



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir uma política de prevenção e combate ao câncer de mama, com a garantia de apoio e tratamento às vítimas da doença, e suporte aos familiares que acompanham todo o processo de diagnóstico e tratamento.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é a causa de maior mortalidade entre as mulheres e o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo, perdendo apenas para o câncer de pele. Ele é a primeira causa de morte por câncer na população feminina no Brasil.

Em 2021 foram 18.139 mortes pela doença, e para 2023 são estimados 73.610 casos novos, segundo o INCA.

Medo e desinformação são apontados pelo INCA como os principais fatores que atrasam o diagnóstico precoce e o tratamento. O sintoma mais comum é o aparecimento de nódulo, geralmente indolor, duro e irregular. Por isso, é fundamental consultar um médico todos os anos e fazer exames preventivos regularmente.

São igualmente importantes para a prevenção da doença as mudanças nos hábitos de vida, praticar atividades físicas regularmente, manter o peso corporal adequado, adotar uma alimentação mais saudável e evitar o consumo de bebidas alcóolicas.

As leis federais citadas no projeto tornam obrigatório a observância e atendimento aos direitos e a assistência adequada para as mulheres nesta situação, sendo elas: Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do SUS, ampliada pela Lei nº 14.335, de 10 de maio de 2022.

O projeto também se fundamenta na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

apresentação

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

Em relação à legitimidade desta proposta, friso que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23, II e 194, I, da Constituição Federal, no tocante à integralidade e à universalidade do acesso à saúde:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento.”.

Os artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, ainda enfatizam:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais."

egitoriano
É importante dizer que, por meio do SUS, tratado na Constituição Federal e na Lei nº 8080/1990, o poder público deve dar a sustentação para que toda mulher com câncer de mama, assegurando-lhe o direito ao cuidado universal e integral à saúde, tendo as Unidades Básicas de Saúde (UBS) como porta de entrada para a realização de consultas, exames e acompanhamentos, devendo tais premissas serem observadas por todos os municípios. Entre os serviços oferecidos pelo SUS, há um exame fundamental para o cuidado da saúde da mulher



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

em relação à prevenção do câncer de mama: a mamografia, que deve ser disponibilizada na rede pública para realização de forma periódica pelas mulheres, de forma rápida e eficiente.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo.

Bom Jardim de Minas, 31 de outubro de 2023

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador